



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 551.571 - SP (2019/0372246-4)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : CARLOS ALBERTO CARNELOSSI
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO CARNELOSSI - SP087848
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCOS VINÍCIOS OLIVEIRA PACAGNELLA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. REITERAÇÃO DE PEDIDO DE OUTRO HC. ART. 580 DO CPP. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PROLATOR DA DECISÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício.
2. Não se conhece do pleito relativo à incidência da redutora do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, por ser tratar de mera reiteração de outro *writ* já apreciado por esta Corte Superior (HC 504.787/SP).
3. É firme o entendimento deste Tribunal Superior de que o pedido de extensão previsto no art. 580 do Código de Processo Penal "deve ser formulado perante o Juízo ou o Tribunal prolator da decisão cujos efeitos se pretendam estender" (HC 396.546/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 6/11/2017).
4. Hipótese em que a competência para análise do pedido de extensão é do Tribunal de origem, que deu provimento ao recurso da corré em maior extensão para aplicar o redutor do tráfico privilegiado.
5. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de maio de 2020 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 551.571 - SP (2019/0372246-4)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : CARLOS ALBERTO CARNELOSSI
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO CARNELOSSI - SP087848
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCOS VINICIOS OLIVEIRA PACAGNELLA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em favor de **MARCOS VINICIOS OLIVEIRA PACAGNELLA**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 10 anos de reclusão, em regime fechado, mais pagamento de 1.200 dias-multa, como incurso nos arts. 33 e 33 da Lei n. 11.343/2006.

Em sede recursal, o Tribunal de origem deu parcial provimento ao apelo defensivo para absolver o paciente pelo delito de associação para o tráfico de entorpecentes e estabelecer o regime semiaberto, como o inicial para cumprimento da pena de 5 anos de reclusão, por infração ao art. 33, *caput*, da Lei de Drogas.

Neste *habeas corpus*, o impetrante sustenta violação ao princípio da isonomia, uma vez que a pena aplicada ao paciente é mais gravosa do que a estabelecida à corré Tatiane, beneficiada com o redutor do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, mesmo estando os dois em idênticas circunstâncias fáticas.

Requer, assim, que seja aplicada ao paciente a mesma pena fixada a corré Tatiane Perpetua da Silva.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* (e-STJ, fls. 264-268).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 551.571 - SP (2019/0372246-4)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : CARLOS ALBERTO CARNELOSSI
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO CARNELOSSI - SP087848
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCOS VINÍCIOS OLIVEIRA PACAGNELLA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. REITERAÇÃO DE PEDIDO DE OUTRO HC. ART. 580 DO CPP. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PROLATOR DA DECISÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício.
2. Não se conhece do pleito relativo à incidência da redutora do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, por ser tratar de mera reiteração de outro *writ* já apreciado por esta Corte Superior (HC 504.787/SP).
3. É firme o entendimento deste Tribunal Superior de que o pedido de extensão previsto no art. 580 do Código de Processo Penal "deve ser formulado perante o Juízo ou o Tribunal prolator da decisão cujos efeitos se pretendam estender" (HC 396.546/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 6/11/2017).
4. Hipótese em que a competência para análise do pedido de extensão é do Tribunal de origem, que deu provimento ao recurso da corré em maior extensão para aplicar o redutor do tráfico privilegiado.
5. *Habeas corpus* não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Inicialmente, consigno que o pleito de incidência do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 não merece conhecimento, porque é mera reiteração de outro *writ* já apreciado por esta Corte Superior, em 5/9/2019, no julgamento do HC n. 504.787/SP.

Naquela oportunidade, a Quinta Turma, por unanimidade, entendeu haver dados suficientes que comprovassem a habitualidade delitiva do agente no comércio ilícito de drogas, o que impediria o reconhecimento do tráfico privilegiado. O julgado, de minha relatoria, ficou assim ementado:

"PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. RÉU QUE SE DEDICA À ATIVIDADE CRIMINOSA. REGIME PRISIONAL. PENA SUPERIOR A QUATRO E NÃO EXCEDENTE A OITO ANOS. MODO INTERMEDIÁRIO. ADEQUADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO. FALTA DE PREENCHIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

[...]

2. Nos termos do disposto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas.

3. Hipótese em que a instância antecedente afastou, motivadamente, a aplicação do redutor em apreço, diante da comprovada habitualidade delitiva do paciente, evidenciada nos trechos extraídos das interceptações telefônicas e no depoimento de usuária que adquiria o entorpecente do acusado com frequência. Logo, a modificação desse entendimento, a fim de fazer incidir a minorante da Lei de Drogas, enseja o reexame do conteúdo probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de *habeas corpus*. Precedentes.

[...]

5. *Habeas corpus* não conhecido."

No voto vista, o Ministro Reynaldo Soares da Fonseca ponderou que "embora a apreensão não tenha envolvido expressivo volume de drogas – 6,9g de cocaína, 14,07g de maconha e 2,07g de ecstasy –, além de depósitos bancários e R\$ 5.769,00, a Corte local bem demonstrou, com base em amplo acervo probatório, que o paciente traficava de forma habitual, paralelamente ao exercício da advocacia, o que constitui óbice ao reconhecimento do privilégio."

Nesse contexto, inviável o reexame do tema por esta Corte Superior.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto à suposta infringência ao art. 580 do Código de Processo Penal, é firme o entendimento desta Corte Superior de que o pedido de extensão em benefício do corréu "deve ser formulado perante o Juízo ou o Tribunal prolator da decisão cujos efeitos se pretendam estender" (HC 396.546/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 6/11/2017).

No caso, tendo sido dado provimento ao apelo da corré Tatiana em maior extensão para se aplicar do redutor do tráfico privilegiado, é do Tribunal de origem a competência para o exame do pedido de extensão deduzido pela defesa neste *writ*.

Ante o exposto, **não conheço** do presente recurso em *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0372246-4

HC 551.571 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 30057116420138260038

EM MESA

JULGADO: 26/05/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CARLOS ALBERTO CARNELOSSI
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO CARNELOSSI - SP087848
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MARCOS VINICIOS OLIVEIRA PACAGNELLA
CORRÉU	: TATIANE PERPETUA DA SILVA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.